

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.156 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
REU(É)(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **ODÉLCIO FERNANDES DE SOUZA**

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. Conflito negativo de atribuições. Ação civil de reparação de dano ao erário. Improbidade administrativa. Desvio de recursos do FUNDEF. Inexistência de complementação de verbas federais e de interesse da União. Feito da atribuição do Ministério Público estadual. Conflito conhecido e acolhido, para esse fim. É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do FUNDEF, quando não tenha havido complementação de verbas federais.

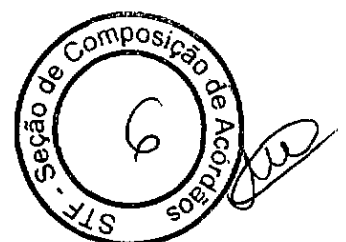
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO, ELLEN GRACIE, EROS GRAU e, licenciado, o Senhor Ministro MENEZES DIREITO.

Brasília, 1º de julho de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.156 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
REU(É)(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **ODÉLCIO FERNANDES DE SOUZA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, autuado como ação cível originária e suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal, para ajuizamento de ação civil de reparação de dano ao erário por improbidade administrativa, contra ex-Prefeito Municipal de Mirassol/SP, na gestão de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

A Promotoria de Justiça de Mirassol/SP instaurou o Inquérito Civil n.º 59/99, com o objetivo de investigar a existência de “*saldo a menor na conta Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério –*, no valor de R\$ 135.802,23” (fls. 11), durante o período do mandato do ex-Prefeito daquele município (01/05/98 a 31/12/00). Por entender que tanto a ação penal, como a ação civil de reparação de dano por improbidade administrativa, envolvendo recursos do FUNDEF, são



ACO 1.156 / SP

de competência da Justiça Federal, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República de São José do Rio Preto/SP.

Esta, por sua vez, arquivou o inquérito civil, por prescrição quinquenal, no que tange aos atos de improbidade administrativa, e, quanto à ação de ressarcimento, entendeu que a competência não seria da Justiça Federal, *“vez que inexistiu, nos períodos acima elencados (1998, 1999 e 2000), o repasse de verbas públicas federais ao Município de Mirassol/SP.”* (fls. 11/16). Assim, remeteu os autos ao Ministério Público Estadual para prosseguimento quanto à indenização.

A Promotoria de Justiça de Mirassol/SP suscitou, perante esta Corte, conflito negativo de atribuições, aduzindo que, suposto não tenha havido *“repasse de verbas federais do FUNDEF ao Município de Mirassol, a competência para o processo e julgamento não se transfere para a justiça estadual, conforme já decidido na Ação Civil Originária nº911-1/10”* (fls. 06/07), porquanto há *“interesse da União em garantir a qualidade universal do ensino público fundamental”* (fls. 08).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se (fls. 36/44) pela atribuição do Ministério Público Estadual para a propositura da ação civil de reparação de dano ao erário, *“sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União”* (fls. 44).

É o relatório.

ACO 1.156 / SP**V O T O**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, entre os membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público de São Paulo, que dissentem acerca do órgão que deva propor ação civil de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa, contra ex-Prefeito Municipal de Mirassol/SP.

2. Competente esta Corte.

Toca originariamente ao Supremo Tribunal Federal decidir conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal (cf. **PET nº 3.631**, DJ de 17.12.2007; da **ACO nº 853**, DJ de 27.04.2007, ambas de minha relatoria; e **PET nº 3.528**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 03.03.2006).

Conheço, assim, do conflito, e passo-lhe à análise do mérito.

3. O caso é de atribuição do Ministério Público Estadual.

Em atenção aos arts. 208 e 212 da Constituição da República, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e regulamentado pela Lei nº 9.424/96, o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Posteriormente, a Lei nº 11.494/2007 substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Da interpretação do art. 1º, § 1º e do art. 6º, ambos da Lei nº 9.424/96, se conclui que os recursos do FUNDEF provinham de diversas fontes do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Complementação de verbas

ACO 1.156 / SP

federais somente ocorreria, se o valor por aluno não atingisse o mínimo definido nacionalmente.

A Procuradoria-Geral da República afirma que, mediante ofício, o Ministério da Educação lhe informou que não houve complementação de verbas federais nos recursos do FUNDEF destinados ao Estado de São Paulo, no período do mandato do ex-Prefeito Municipal de Mirassol/SP, investigado no Inquérito Civil n.º 59/99 (fls. 15).

Não há, portanto, interesse da União em ação civil de reparação de dano ao erário por improbidade administrativa, uma vez que, como não houve complementação de verbas federais nos recursos do FUNDEF, eventual ressarcimento não reverterá a seus cofres. A atribuição para atuar no respectivo feito é, pois, da Promotoria de Justiça de Mirassol/SP.

4. Ante o exposto, conheço do conflito e acolho-o, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, a que deverão ser remetidos os autos.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.156-3**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU(É) (S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTDO.(A/S): ODÉLCIO FERNANDES DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


h Luiz Tomimatsu
Secretário